



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 56/2015
PROJETO DE LEI Nº 280/2015
AUTORIA: MESA DIRETORA

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI – para os Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI - visando incentivar a aposentadoria dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos constantes do Quadro Permanente.

Art. 2º O Programa de Aposentadoria Incentivada a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, aos servidores efetivos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e que já tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria integral - e não tenham atingido a idade para aposentadoria compulsória, nos termos da Legislação em vigor.

§ 1º O prazo para adesão ao Programa será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado ou renovado a critério da Mesa Diretora, mediante Lei específica.

§ 2º O pedido de Adesão ao Programa será feito em formulário devidamente instruído pela Secretaria Executiva Adjunta de Pessoal e encaminhado à Secretaria de Controle Interno para emissão de Parecer Técnico.

§ 3º Caberá à Procuradoria Jurídica o parecer jurídico conclusivo para posterior deferimento ou não por parte do Presidente da Casa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º O servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da soma resultante do vencimento e da representação, por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35(trinta e cinco) anos, e ainda o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, até que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos.

§ 1º A data do deferimento do pedido de Adesão ao Programa será feita, para fins de cálculo da indenização, a apuração do tempo efetivo de serviço que, apurado em dias, será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão consideradas como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos desta Lei.

§ 3º O pagamento da indenização prevista neste artigo será efetuado em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de seus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPrev.

§ 4º Os pedidos serão analisados em ordem rigorosamente cronológica do requerimento.

§ 5º O valor resultante do percentual calculado no caput será de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º Fica garantido ao Servidor que aderir ao PAI o acréscimo calculado sobre o valor da parcela indenizatória, prevista no parágrafo 5º do artigo 3º, de 10% (dez por cento) se o pedido vier a ser protocolizado até o décimo dia do início do prazo fixado nesta Lei para adesão.

Art. 5º Não poderá aderir ao Programa de que trata esta Lei o Servidor:

I - que estiver respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou que tiver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;

II - que venha pedir exoneração ou demissão do cargo ou emprego público para elidir a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos vedada pela Constituição Federal, ou que se encontrar em qualquer outra situação irregular.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo serão comprovadas mediante declaração firmada pelo Servidor de que atenda ou não ao enquadramento nas situações descritas nos incisos deste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º O servidor permanecerá no efetivo exercício de suas funções até a publicação do deferimento de seu pedido de aposentadoria.

Art. 7º No caso de novo ingresso no serviço público, para exercício de cargo ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, direta ou indireta, de Servidor que tiver deferido o seu pedido de adesão ao PAI, o tempo de serviço, considerado para cálculo da indenização, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou invocado para obtenção de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 8º Todo servidor que for beneficiado em razão de opção do Programa de que trata esta Lei estará impedido de exercer qualquer outro cargo público na esfera do Poder Legislativo, sob qualquer outro regime funcional ou mesmo em comissão.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação a que se refere este artigo as nomeações provenientes de concurso público de provas ou de provas e títulos, bem assim o Servidor que, á data da vigência desta Lei, já ocupava cargo em comissão.

Art. 9º É garantido, ao Servidor que aderir ao Programa, o prazo de 03 (três) dias úteis após a publicação do deferimento ou não do pedido de adesão, apresentar recurso fundamentado, quanto à decisão adotada.

Parágrafo único. A Mesa Diretora terá igual prazo para pronunciar-se sobre o recurso interposto.

Art. 10. Os recursos necessários para o atendimento das despesas com o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI-, de que trata esta Lei serão oriundos de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 11. Fica autorizada, a Mesa Diretora, a editar os atos que se fizerem necessários à implementação da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de junho de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

